



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000191/2003-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.290 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros
Recorrente ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS (nova denominação de Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI RECONHECIDO POR MEDIDA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DIREITO AMPARADO PELA COISA JULGADA.

Realidade em que, por força de provimentos jurisdicionais, foi autorizada a utilização de créditos presumidos do IPI exclusivamente para a compensação com o IPI devido no final do processo industrial, inclusive com a possibilidade de transferência de aludido direito para terceiros.

Amparada judicialmente, portanto, a compensação de débito do IPI em nome da recorrente com crédito do mesmo imposto reconhecido em favor de terceiro, não se aplicando ao caso a restrição de que trata a nova regra contida no artigo 74 da Lei n° 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da Medida Provisória n° 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n° 10.637/02, já que o direito anteriormente reconhecido está amparado pela coisa julgada.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Waldir Navarro Bezerra, que negava provimento ao recurso.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace,

OAB/SP 182.632

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 419/425 da cópia digitalizada do e-processo - doravante utilizada como padrão de referência), a qual não homologou a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo, objeto da *Declaração de Compensação* de fls. 02.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

O estabelecimento acima qualificado apresentou, em 06 de maio de 2003, a Declaração de Compensação (DCOMP), da fl. 1, e seu anexo, "Créditos decorrentes de decisão judicial", de fl. 2, para compensar seus débitos do IPI, no valor total de R\$ 11.151,90, com crédito de terceiro, no caso, de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.

Segundo consta na fl. 2, o crédito oferecido em compensação decorreria do Mandado de Segurança nº 99.00.60542-0, da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sem informação relativa ao trânsito em julgado da decisão favorável ao terceiro citado, bem como inexistindo, nos autos, qualquer documento de cessão desse crédito, ao requerente.

Nos autos constam cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança (sic) nº 40852, Processo nº 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ. Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, a qual se contrapunha ao direito do referido estabelecimento, de compensação de créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros, não optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Em 2 de agosto de 2004, foi proferido o despacho decisório de fls. 28 a 31, com ciência em 3 de março de 2005, pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou a compensação declarada neste Processo, encaminhando-o para cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como para lançamento da multa isolada, por compensação indevida, a que alude o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A ementa do referido despacho decisório diz que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

O despacho decisório citou o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, em que o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio realmente conquistou créditos, bem como citou o Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, impetrado pelo mesmo estabelecimento, para compensar os seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da 2ª Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.

O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste Processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Explica o despacho decisório que o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Contra os termos da decisão da DRF-Florianópolis/SC insurgiu-se a contribuinte.

Em decorrência da instauração de litígio nos termos do Processo Administrativo Fiscal, exarou a DRJ-Porto Alegre, em 23/06/2005, o Acórdão nº 5.902/2005, que manteve a não homologação das compensações levadas a termo pela Interessada.

Em seqüência, optou a Interessada por apresentar recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes no qual, dentre outros argumentos, alegou, com base em dispositivo previsto na IN SRF nº 460/2004, incompetência da DRF-Florianópolis/SC para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da DRF-Nova Iguaçu/RJ.

O colendo Segundo Conselho de Contribuintes, fazendo uso do Acórdão 201-79.430 anulou o presente processo a partir do despacho decisório da DRF-Florianópolis/SC para que outro fosse proferido pela DRF em Nova Iguaçu/RJ.

Em submissão à decisão supra, a DRF-Nova Iguaçu/RJ proferiu o Despacho Decisório nº 230/2007 (fls. 319 a 328), que assim vai sumariado:

"No presente caso, como o crédito do contribuinte provém de sentença judicial que já transitou em julgado ele deveria preencher os requisitos de "certeza", "liquidez", "restituibilidade" e "habilitação" junto a SRF.

Acontece que o consumo de grande parte do crédito que originalmente foi reconhecido para a sociedade Nitriflex S.A. quando da realização de inúmeras compensações de débitos próprios e de terceiros, a utilização de uma parcela do crédito da ordem de R\$ 4.291.283,55 e a sentença proferida na ação rescisória reduziram muito o seu valor a ponto de existir a possibilidade de o mesmo já estar totalmente exaurido, o que lhe afastou o requisito de "certeza" que, por estar ligado a própria existência do referido crédito, também lhe afastou os demais requisitos que gravitam em torno deste, ou seja, afastou também os requisitos de "liquidez" e de "restituibilidade", inclusive o de "habilitação".

Contudo, o ponto nevrálgico deste ato decisório refere-se à possibilidade ou não de o contribuinte utilizar em suas pretensas compensações tributárias o crédito que lhe foi cedido pela Nitriflex SA, pois numa época em que não havia lei, mas apenas uma norma infralegal (IN SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no MS 2001.5110001025-0 reconhecendo o seu direito de cedê-lo a terceiros para utilização em compensação tributária.

Ocorre que, antes que as declarações de compensação sob análise fossem entregues ou transmitidas à SRF, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração que lhe foi introduzida pelo art. 49 da MP nº 66, de 29.08.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo podem utilizados (*sic*) apenas para compensar débitos tributários próprios.

Ao dispor que o crédito do sujeito passivo pode ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

(...)

No entendimento da DRF/FNS-SC, após a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº9.430/96 passou a existir previsão legal vedando a compensação de débitos de um contribuinte mediante utilização de crédito de terceiros, tanto é assim que resolveu formalizar consulta junto à PFN em Santa Catarina, sendo que esta se manifestou no sentido de que "perde objeto a decisão proferida em mandado de segurança quando baseada em legislação que veio a ser revogada ou substituída por outra".

(...)

Assim, adota-se, nesse despacho, o entendimento da douta PFN segundo o qual as compensações tributárias entre débitos de um contribuinte e crédito de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos ou as declarações apresentadas antes do dia 29.08.2002, data da publicação da MP nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº10.637/02.

Logo, seguindo-se o entendimento da PFN, concluo que o fato de que todas as declarações de compensação em que se pretende compensar débito tributário de Maximiliano Gaidzinski SA com crédito de terceiro, sociedade empresária Nitriflex SA, terem sido apresentadas após o dia 29.08.2002, data da publicação no DOU da MP 66/02, as compensações tributárias nelas declaradas não podem ser homologadas."

Às fls. 336/371 encontra-se a manifestação de inconformidade dirigida a esta DRJ e deduzida contra o despacho decisório acima referenciado.

Diz a requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriflex S/A Industria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança nº

98.0016658-0 para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2ª Região, favorável à pretensão do citado impetrante.

Entende a interessada que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.

Ressalta a requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001, para impedir que a IN SRF nº 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas no art. 30 da Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa.

Traz a interessada ainda o argumento no sentido de que mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe portanto, prazo legal para reconhecer tal homologação, tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontra sem decisão.

Por fim, o interessado requer a reforma do despacho decisório das fls. 319 a 328, para que sejam homologadas as compensações insertas na Declaração de Compensação de fls. 1, com a conseqüente extinção e baixa dos débitos por eles compensados, com respeito aos quais requer a suspensão da exigibilidade, enquanto tramitar a sua manifestação de inconformidade.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acatados pela instância *a quo*, que indeferiu o pleito da interessada em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 06/05/2003 a 31/05/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensação de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 1º de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.

Compensação não homologada

Cientificada da referida decisão em 05/09/2008 (conforme AR de fls. 428), a interessada, em 15/09/2008 (fls. 432), apresentou o recurso voluntário de fls. 432/456, onde reitera existir título judicial que reconhece o crédito em favor da Nitriflex, e que, também por força de decisão proferida pelo Poder Judiciário, deveria ser afastado o óbice imposto pela IN SRF nº 41/2000. Assim, alicerçada no princípio da irretroatividade das leis e no respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, requer seja provido o recurso com a consequente homologação da compensação vislumbrada pela recorrente.

Em 03/09/2014 a interessada apresentou petição (fls. 484/493) onde informa terem ocorrido fatos novos que necessitam ser considerados pelo colegiado quando do julgamento do recurso, notadamente a extinção das ações rescisórias movidas pelo Fisco para desconstituir a coisa julgada objeto do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, AR 1788 (STF) e AR 2003.02.01.005675-8 (TRF da 2ª Região), esta última por força da Reclamação Constitucional nº 9.790.

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso com a consequente homologação da compensação.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e há que ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do direito decorrente dos provimentos jurisdicionais em favor da pessoa jurídica *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio*

Conforme relatado, vê-se que a lide diz respeito a pedido de compensação de créditos da empresa *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio* (conforme *Declaração de Compensação* de fls. 02) em favor da recorrente, a pessoa jurídica *Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos* (nova denominação de *Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane*), créditos esses reconhecidos judicialmente em favor da *Nitriflex S.A.*, a qual, por força da aludida decisão, estaria autorizada a transferi-los para terceiros.

O débito apontado no pedido de compensação diz respeito a IPI (código 1097) do mês de março de 2003.

Examino, primeiramente, a situação da Reclamação nº 9.790, formalizada junto ao STF pela *Nitriflex S/A Indústria e Comércio*. Conforme relatado vê-se que o STF havia determinado liminarmente a "*suspensão da Ação Rescisória n. 2003.02.01.005675-8, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até a decisão final desta Reclamação*".

De acordo com o extrato de consulta fornecido pelo sítio do STF¹, aludida ação transitou em julgado em 25/10/2012. O acórdão correspondente foi publicado no DJE de 27/09/2012, constando da referida consulta decisão no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação, contra o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela reclamante o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace. Plenário, 28.03.2012.

Não foi possível obter no sítio do STF o inteiro teor do acórdão em tela. Não obstante, diante da informação acima colacionada, não há razão para se cogitar de eventual rescisão do provimento jurisdicional em favor do reconhecimento do crédito que subsidia a compensação objeto dos autos.

Vale ressaltar que consta dos autos informação de que, por força da Ação Rescisória nº 2198, ajuizada pela Fazenda Pública visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, teria havido mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, o qual, segundo informado, fora reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. Não obstante, eventual provimento nesse sentido terá reflexo unicamente quando da execução das decisões favoráveis ao sujeito passivo, já que a matéria relativa ao direito em si foi preservada.

Quanto aos provimentos favoráveis ao sujeito passivo há que se fazer algumas considerações.

De acordo com a cópia do acórdão da Terceira Turma do TRF da 2ª Região na apelação em mandado de segurança nº 024199/RJ (processo nº 98.02.49739-8, processo originário nº 98.0016658-0), acostada às fls. 52/55 do processo nº 10735.000001/99-18 (fls. 61/64 da cópia digitalizada do e-processo), em nome da pessoa jurídica *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio*, foi reconhecido judicialmente o direito de a impetrante "*compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher no final do processo industrial*". A decisão em tela foi fundamentada na não cumulatividade do IPI objeto do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. O acórdão em evidência foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 153, § 3º, II, C.F.; DECR. Nº 97.410/88)

1. O art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a não-cumulatividade do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), determinando a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

2. O Decreto nº 97.410/88, que estabelece o privilégio da isenção, ou mesmo incidência de alíquota zero em crédito do IPI, tem como propósito impedir o acúmulo de carga tributária, abatendo o tributo presumidamente devido em cada fase de industrialização, com o seu valor final.

3. Direito líquido e certo da empresa em compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher ao final do processo industrial.

4. Apelação improvida.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3824716> (consulta realizada em 05/03/2015, às 20:01) Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por MERCIA HELENA TRAJA

(grifo nosso)

Consta do processo administrativo nº 13736.000533/2001-17 (também em nome da *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio*) a petição inicial no Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, em que a impetrante, **fundada no aludido crédito reconhecido no processo judicial nº 98.02.49739-8 (processo originário nº 98.0016658-0)**, pleiteia o direito de transferir tais créditos para terceiros, "sendo afastada a limitação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41 de 07/04/00" (v. fls. 168/177 do citado processo administrativo; fls. 176/185 da cópia digitalizada anexa ao e-processo).

No julgamento dos embargos de declaração de embargos de declaração objeto do mandado de segurança nº 2001.02.01.035232-6 (fls. 178/191 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 186/199 do e-processo) - processo originário nº 2001.51.10.001025-0 -, o TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso da impetrante para invalidar "[...] o ato administrativo fundado na limitação normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 41/00 à compensação de créditos da Impetrante reconhecido (sic) às fls. 63, com débitos de terceiros". O mesmo Tribunal não admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (fls. 192/193 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 200/201 do e-processo), tendo a decisão em tela transitado em julgado em 12/09/2003 (conf. fls. 197 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 205 do e-processo).

Com efeito, extrai-se do voto i. Desembargador Federal Rogério Carvalho na apelação no Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 (ver fls. 204/206 do processo administrativo nº 13746.000533/2001-17; fls. 212/214 do e-processo):

Em suas razões de apelo, a Embargante pediu expressamente para esta E. Câmara conceder a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo de compensar o crédito de IPI reconhecido na ação nº 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, afastada a limitação imposta pela IN SRF 41/00, direito este já reconhecido por este E. Tribunal, por ocasião da análise do efeito suspensivo ativo proferido no Agravo de Instrumento nº 76961 (Proc. nº 2001.02.01.016607-5): "Trata-se de decidir a sorte deste requerimento, reiterado, às fls. 68/71, de efeito suspensivo ativo, deferindo medida liminar, em mandado de segurança, para que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de transferir o citado crédito para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, sendo afastada a limitação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41 de 07.04.00" (fls. 26). [...].

Justifica-se o provimento do recurso de apelação diante da irretroatividade da Instrução Normativa, para alcançar fatos consumados sob a égide de normas que garantem o pleno direito da Embargante de compensar seu crédito (art. 170 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela IN/SRF nº 21/97) [...].

ISTO POSTO:

Dou provimento ao recurso, para sanando omissão do v. acórdão de fls. 180, declarar que o efetivo aprimoramento da prestação jurisdicional, no caso, implica em aplicação da regra, de conteúdo interpretativo, constante do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, e, em consequência, atribuindo efeitos modificativos ao v. acórdão de fls. 154, dou integral provimento ao apelo invalidando a limitação prevista na IN SRF 41/00, à compensação de créditos da Impetrante reconhecido às fls. 63, com débitos de terceiros.

(os grifos não constam do original)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por MERCIA HELENA TRAJA NO DAMORIM

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por fim, como a própria interessada alude nos novos argumentos trazidos à lide, em resposta à sua petição nos autos do processo judicial nº 2001.51.10.001025-0, em que a mesma alega descumprimento da ordem judicial e desobediência à coisa julgada, decidiu a MM. Juíza Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti, Vellêda Bivar Soares Dias Neta, em 25/03/2014, no seguinte sentido (v. fls. 832):

*Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, DEFIRO O PEDIDO de fls. 1272/1279, para determinar que **cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado**, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0 (PA 10735.000001/99-18 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n. 10.637/02 não pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante.*

(o grifo em sublinhado não consta do original)

Apresentados os fatos relevantes para a análise do litígio, pode-se afirmar o seguinte:

- a) que foi reconhecido judicialmente, em favor da pessoa jurídica *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio* (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0), o direito de a mesma "compensar o crédito presumido de IPI com o crédito a recolher no final do processo industrial" (grifei);
- b) também em função de decisão judicial, que **aludido direito creditório** poderia ser transferido para terceiros, sendo afastada, portanto, restrição nesse sentido objeto da IN SRF nº 41/00 (Mandado de Segurança nº 2001.02.01.035232-6 - TRF 2ª Região -, processo originário nº 2001.51.10.001025-0).

É evidente, pois, que por força dos provimentos jurisdicionais em favor da pessoa jurídica *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio* foi reconhecido direito creditório a título do IPI (crédito presumido), o qual poderá ser utilizado **exclusivamente para a compensação com o IPI devido no final do processo industrial, seja da própria empresa, seja de empresas terceiras para onde o crédito poderá ser transferido.**

Entendo, ainda, **que tal crédito poderá ser utilizado até o seu completo exaurimento**, não se aplicando ao caso a restrição de que trata a nova regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após a alteração que lhe foi dada pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02. E digo isso em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada.

O débito apontado no pedido de compensação, em nome da recorrente *Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos* (nova denominação de *Maximiliano Gaidzinsk S/A - Indústria de Azulejos Eliane*, diz respeito a IPI (código de receita 1097) do mês de março de 2003. Possível, portanto, a liquidação de aludido débito do IPI por compensação com os créditos do mesmo imposto reconhecidos em favor da pessoa jurídica *Nitriflex S.A. Indústria e Comércio*, já que **os provimentos jurisdicionais acima referenciados garantem direito nesse sentido.**

Resta à unidade de origem, porém, na execução da presente decisão, verificar se os créditos judiciais reconhecidos em favor da *Nitriflex* são suficientes para a liquidação dos débitos compensados. No que tange ao direito, contudo, entendo que o recurso deverá ser provido nessa parte, nos termos das razões acima elencadas.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário**, no sentido de reconhecer o direito de a recorrente compensar o débito do IPI discriminado às fls. 02 com créditos do mesmo imposto reconhecidos judicialmente em favor da pessoa jurídica *Nitriflex S/A Indústria e Comércio*, devendo a unidade de origem, na execução do acórdão, observar se os créditos judiciais em tela são suficientes para a liquidação do débito a compensar.

Sala de sessões, em 19 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator